**Parecer Jurídico nº455/2023.**

**Assunto: Emenda 40 ao Projeto de Lei nº 185/2022** que “Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”.

**Emenda de autoria da Comissão de Sistematização**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar os incisos IX e XIII e incluir o Inciso XXVII e o parágrafo único, todos do art. 35 do Projeto de Lei 185/2022, que *“Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Projeto de Lei 185/2022** | **Emenda nº 40 ao PL 185/2022** |
| ***Art. 35.*** *São ações vinculadas ao saneamento básico no município:*  *I - Ampliar capacidade de reservação de água bruta no território municipal destinada ao abastecimento hídrico;*  *II - Realizar recuperação ambiental das nascentes no município, prioritariamente daquelas inseridas nas bacias de abastecimento;*  *III - Efetuar estudos de viabilidade para construção da barragem do Candinho, interligando por gravidade ao sistema do Córrego Figueiras;*  *IV - Construção da segunda linha adutora do Rio Atibaia, garantindo captação integral do volume outorgado ao Município;*  *V - Construção de novos reservatórios de água tratada, duplicando o volume de reservação existente, garantindo ampliação de estoques de regulação e operação;*  *VI - Implantar alternativas individuais para coleta e tratamento de esgotos;*  *VII - Incorporar os sistemas isolados dos Bairros Country Club e Vale Verde ao sistema integrado de abastecimento de água e reavaliar a possibilidade de incorporação dos sistemas São Bento do Recreio e Parque Valinhos, conforme prevê do Plano Municipal de Saneamento Básico de Valinhos (PMBS 2016-2035), em função da distância;*  *VIII - Direcionar investimentos estruturais no sistema de abastecimento, reduzindo os índices de perdas de distribuição e ampliando o faturamento no município;*  ***IX - Estabelecer parâmetros urbanísticos específicos com foco na permeabilidade do solo, a fim de minimizar os efeitos nas cheias do Ribeirão dos Pinheiros e os episódios de extravasamentos;***  *X - Desenvolver plano de ação objetivando a redução do consumo de água;*  *XI - Adotar medidas que visem identificar, qualificar e quantificar os tipos de perdas de água, elaborando projetos para a avaliação do sistema e a sua otimização; XII - Adotar, para novas construções no município, sistemas de reuso de água;*  ***XIII - Ampliar capacidade de tratamento de esgotos da ETE Capuava, conforme protocolo de intenções firmado entre o DAEV e a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento (SANASA****);*  *XIV - Garantir a totalidade de atendimento pelo sistema público de abastecimento de água aos domicílios existentes na zona urbana;*  *XV - Garantir tratamento de cem por cento (100%) dos esgotos coletados com eficiência mínima de noventa por cento (90%) em relação a Demanda Bioquímica de Oxigênio, analisada após 5 dias de coleta, temperatura a 20°C (DBO5,20);*  *XVI - Disponibilizar material técnico orientativo sobre implantação de fossas sépticas ou outros sistemas individuais de tratamento e disposição final de esgotos para populações rurais ou de regiões não atendidas pela rede pública de esgotos;*  *XVII - Efetivar o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;*  *XVIII - Expandir práticas relacionadas à educação ambiental e ao consumo consciente reforçando a importância dos 3R - Reduzir, Reutilizar e Reciclar;*  *XIX - Manutenção e aprimoramento de programas de educação ambiental e das campanhas de conscientização da população para a correta destinação de resíduos perigosos;*  *XX - Incentivar e regularizar as ações voltadas à logística reversa e compostagem;*  *XXI - Fortalecer ações promovidas pela Usina de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil de Valinhos;*  *XXII - Implementar projeto Hortas Urbanas, estimulando a produtividade do solo urbano e o aproveitamento do lixo orgânico, com ações de compostagem;*  *XXIII - Efetivar o controle do lançamento das águas pluviais nos cursos d’água, dentro da zona urbana, mediante a realização de estudos e execução das obras necessárias que garantam a absorção do volume adicional afluente;*  *XXIV - Realizar estudo hidrológico de todo o Município, contemplando todas as sub bacias hidrográficas, dimensionando as obras necessárias para evitar pontos de alagamento;*  *XXV - Realizar mapeamento de toda infraestrutura pública de drenagem, contemplando no mínimo seu posicionamento e dimensões; e*  *XXVI - Garantir que todas as obras particulares prevejam sistemas de amortecimento das vazões de drenagem compatíveis com a capacidade de recebimento dos sistemas públicos. Os sistemas de drenagem de águas pluviais deverão contemplar a captação, condução e mecanismos de dissipação de energia nos pontos de lançamento.* | *Art. 1º São alterados os Incisos IX e XIII do Art. 35 do Projeto de Lei 185/2022, passando a constar a seguinte redação:*  ***Art. 35****. [...]*  *I - [...]*  *II - [...]*  *III - [...]*  *IV - [...]*  *V - [...]*  *IV [...]*  *VII - [...]*  *VIII - [...]*  ***IX - Estabelecer parâmetros urbanísticos específicos com foco na permeabilidade do solo, a fim de minimizar os efeitos nas cheias do Ribeirão Pinheiros e do Córrego Invernada e os episódios de extravasamentos;***  *X - [...]*  *XI - [...]*  *XII - [...]*  ***XIII - Ampliar capacidade de tratamento de esgotos da ETE Capuava;*** |
|  | *Art. 2º São incluídos o Inciso XXVII e o parágrafo único ao Art. 35 do Projeto de Lei 185/2022, com a seguinte redação:*  ***“Art. 35. [...]***  *XXVII – Promover junto à Agência das Bacias do PCJ (Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí), no prazo de 05 (cinco) anos, o reenquadramento da classe do Ribeirão Pinheiros de “3” para “2”.*  ***Parágrafo Único.*** *No prazo de 06 (seis) meses, deve ser apresentado plano de metas intermediárias para obtenção do reenquadramento da classe do Ribeirão Pinheiros previsto no inciso XXVII.* |

Consta da justificativa do projeto:

*A presente emenda tem o objetivo de alterar as ações previstas para o saneamento básico, incluindo o Córrego Invernada como referência para estabelecer parâmetros urbanísticos que evitem extravasamento e cheias, além de excluir a referência ao protocolo de intenções firmado entre o DAEV e a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento (SANASA), haja vista a incerteza quanto à possibilidade de seu cumprimento. Por fim, a emenda inclui o inciso XXVII prevendo a busca junto à Agência das Bacias do PCJ (Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí) o reenquadramento da classe do Ribeirão Pinheiros de “3” para “2”, tornando-o de melhor qualidade e exigindo tratamento mais rigoroso para se lançar resíduos.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativa[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140.* ***Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo****.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacifico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares **desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas,** o que desde já se observa na emenda em análise:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1.* ***As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.***

*2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)*

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade.* ***Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa.*** *Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida. (TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de novembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora – OAB/SP 308.298 Procurador- OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)* [↑](#footnote-ref-2)